

Acórdão: 23.480/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001636166-19  
Impugnação: 40.010153332-30  
Impugnante: Óptica Kika Marechal Ltda  
IE: 002899034.00-12  
Proc. S. Passivo: Ivo Roberto Barros da Cunha  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas com o intuito de reduzir tributo devido, correta a exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos IV e V, §§1º a 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c arts. 76 e 84 das Resoluções CGSN nºs 94/11 e 140/18. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante, acima identificada, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, em especial a constituição da empresa por interpostas pessoas, lavradas no Auto de Infração nº 01.001173617-96.

Salienta-se que, inicialmente, a apuração das irregularidades e Termo de Exclusão do Simples Nacional constavam ambos do PTA, série 01, retro mencionado. Posteriormente, os PTAs foram desmembrados tendo em vista a necessidade de que os procedimentos de exclusão do regime simplificado do Simples Nacional e o lançamento do crédito tributário proveniente fossem discutidos de forma individualizada, em processos distintos, com a autuação nesse processo de cópia de todos os documentos anexados ao correspondente PTA da série 01, no qual foi exigido o respectivo crédito tributário.

Inconformados, a Autuada e sócio-administrador, ora Coobrigado, apresentam, tempestivamente, Impugnação anexada aos autos do PTA série 01 respectivo, contrária à sua exclusão do Regime de Tributação do Simples Nacional, a qual se encontra ora encartada neste PTA.

Cientificada do desmembramento e lavratura do PTA série 16, a Impugnante manifesta-se em discordância e requer a declaração de nulidade absoluta do desmembramento do PTA, “com a determinação de regularização processual de forma imediata”

A Fiscalização manifesta-se em sequência, pedindo ao final que seja julgado procedente o procedimento de desmembramento efetuado pelo Fisco no PTA série 01, e a criação do PTA série 16 exclusivamente para o Termo de Exclusão do Simples Nacional, por ser o correto.

Também, quanto ao mérito, defende a exclusão da Contribuinte do Regime de Tributação do Simples Nacional.

Em sessão realizada em 12/05/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar pela retirada do processo de pauta, sobrestando-o para pautamento em conjunto com o PTA da série 01, respectivo.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Nulidade**

A Impugnante requer a declaração de nulidade absoluta do desmembramento do PTA, “*com a determinação de regularização processual de forma imediata*”

No entanto, o desmembramento do Termo de Exclusão do Simples Nacional também não constitui vício de forma a invalidar o Auto de Infração.

A Delegacia Fiscal de Juiz de Fora promoveu o desmembramento do presente PTA série 01 (Auto de Infração relativo ao crédito tributário e Termo de Exclusão do Simples Nacional), criando um novo PTA série 16 somente para o Termo de Exclusão do Simples Nacional, por entender ser o correto, e para seguir os trâmites legais processuais, independentes entre si.

Importante que se constou do novo PTA toda a documentação necessária para a defesa, não obstante já fosse de conhecimento da Impugnante.

Destaca-se o fato de que o lançamento constitui atividade privativa da Fiscalização, cabendo ao Conselho de Contribuintes revisar o lançamento à luz da legislação tributária, fato esse que possibilita à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora promover atos administrativos nos lançamentos de sua responsabilidade.

Não obstante, verifica-se que, neste caso, nenhuma “*inovação*” sobreveio com a separação dos procedimentos, pois os atos, *de per si*, continuam sendo os mesmos, tanto em suas motivações, quanto em seus efeitos.

Ademais, foi concedido à Defesa novo prazo regulamentar para Impugnação ao PTA série 16, ratificando o pleno exercício do contraditório.

Portanto, os PTAs contêm os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

E, repita-se, foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentarem as suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Merece destaque, por fim, que, não obstante o desmembramento, o julgamento dos processos foram efetuados conjuntamente, exatamente para impedir qualquer prejuízo à Defesa.

É patente, portanto, que o julgamento em conjunto anulou eventual dano na análise e apreciação das circunstâncias fáticas e razões de Direito que justificaram a exclusão do Simples Nacional.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos IV, V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94/11 e art. 84 da RCGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovado que a empresa foi constituída por interpostas pessoas com o intuito de reduzir o tributo exigido no Auto de Infração nº 01.001173617-96.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, constituição de empresa por interpostas pessoas com o intuito de reduzir o tributo.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

#### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

#### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente

federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração e a constituição da empresa por interpostas pessoas, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

§ 3° A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...).

Resolução CGSN n° 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

c) ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

§ 2° O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2°)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

§ 4° Para efeito do disposto no § 3°, nas hipóteses do inciso I do § 2° do art. 3°, a ME ou a EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos apenas de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, § 1°)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Importante elucidar que todos os pontos questionados pela Impugnante, relativamente às constatações que deram origem ao presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, estão esclarecidos, em minúcias, no conclusivo documento denominado “Relatório de Investigação – Grupo Kika Colorida”, de autoria da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, constante de ambos os autos.

Tal relatório consubstancia o *modus operandi* da fraude praticada pelo grupo Kika, do qual a Autuada é apenas um dos seus tentáculos.

Pela leitura do mencionado relatório e da manifestação fiscal, bem como pela apreciação dos demais elementos de prova colacionados aos Autos, verifica-se que não restam dúvidas sobre a simulação na constituição das empresas do grupo informal Kika criado com o objetivo de auferir benefícios fiscais, recolhendo valores significativamente menores de ICMS, por meio de sua fraudulenta divisão em empresas de menor porte, em nome de terceiros, que foram enquadradas, de forma ilícita, no regime de recolhimento do Simples Nacional.

Outrossim, todos os elementos de prova que propiciaram a conclusão pelo grupo informal Kika e todos os argumentos da decisão encontram-se no Acórdão n° 23.479/23/2ª.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas com o intuito de reduzir o tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que a julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivo Roberto Barros da Cunha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

IS/D

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	23.480/23/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001636166-19	
Impugnação:	40.010153332-30	
Impugnante:	Óptica Kika Marechal Ltda	
	IE: 002899034.00-12	
Proc. S. Passivo:	Ivo Roberto Barros da Cunha	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os casos envolvendo as empresas atuadas trata, basicamente, da descaracterização do regime simplificado de tributação por enxergar o Fisco a existência de grupo econômico entre as unidades atuadas.

Por consequência disso, há exigências de imposto e corolários afetos a essa situação, inclusive com aplicação de penalidades de revalidação e isolada.

Sendo sucinto na acusação apurada e informada aqui, se vê, também de forma sucinta neste voto, as peças e argumentos que levaram o Fisco ao mister de diagnosticar como “grupo econômico” e desqualificar os regimes simplificados.

Nesse sentido, a Fiscalização enumera o fato de que os sócios das empresas atuadas são de uma mesma família (pai, filhos e estes últimos irmãos); a mesma logo “Kika” similar; site salientando tratar-se de “grupo”; mesmo contador e advogado; relatos da operação “armação” no MP.

Com tais argumentos e “provas”, defende o Fisco tratar-se de grupo econômico, repita-se.

“Data vênia”, a pecha de grupo econômico, tal qual lançado no levantamento fiscal prescinde de elementos, ainda que marginais, que evidenciam existir UMA IDÊNTICA DIREÇÃO, ainda que personalidades jurídicas distintas; mesmo CONTROLE e ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA.

Há circunstâncias no feito fiscal em análise que são inevitáveis, pois, os sócios são da mesma família (!); conhecem as mesmas pessoas; cresceram juntas, ou seja, todos os caracteres defendidos pelo Fisco a justificar a pecha de “grupo econômico” são essencialmente COMUNS a quem é da mesma família, até porque, estamos falando de empresas localizadas em cidades do interior do Estado que dão um tempero muito maior a justificar esta semelhança e apego à nomenclatura, site, advogado e etc, porém, não há nos autos qualquer demonstração de que a administração seja conjunta, com mesma administração e controle.

Este sim o ponto a justificar, dentro de uma mesma família a pecha de grupo e não o resto (o que justificaria “grupo econômico em caso tal seria a mesma direção e controle, compartilhamento de despesas e lucro), pois, como dito, são todos parentes de primeiro grau (pai, filho e irmãos). Isso por si só, licença “concessa”, não é elemento a caracterizar grupo econômico e é, ao mesmo tempo, elemento a justificar tudo o que ocorre dentro de uma família no interior.

Nesse sentido, vejo que em casos “familiares”, é imprescindível a demonstração técnica de mesma administração e mesmo controle, assim como haver empregados similares e compartilhados, despesas compartilhadas e claro, os dividendos (lucros) serem compartilhados e terem a mesma destinação. Nada disso há aqui.

Ao contrário, o processo não identifica que as despesas de uma empresa são compartilhadas por outra. Assim como não demonstra que um empregado supra a deficiência de outra ou até mesmo não existe nos autos que as despesas e contas correntes são compartilhadas.

Nem há nos autos a demonstração de que o provento (dividendos) de uma unidade seja dirigido a outra unidade.

Enfim, o feito fiscal, “permissa vênia”, prescinde de elementos técnicos e não de elementos presumíveis e presentes em entes de uma mesma família de forma elementar.

Tudo o que o Fisco sustenta é elementar entre entes de uma mesma família, porém, para configurar a pecha de grupo econômico é fundamental a demonstração do que já foi citado aqui e prestigiado até mesmo nas instâncias judiciais, qual seja, mesma administração e controle; empregados compartilhados; dividendos compartilhados e etc. Nada disso há nos autos, reitera-se.

Chama a atenção nos autos em combate, o fato de que houve até denúncia contra a empresa que não “deu” em nada, perante os foros judiciais. E o Fisco se vale, também, dessa denúncia que não procedeu como instrumento a justificar o tal “grupo econômico”.

Pelo exposto, e pedindo vênia às opiniões e votos divergentes, julgo os lançamentos improcedentes.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**